



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Veto Parcial do Projeto de Lei nº 004/2017
Autógrafo nº 032/2017

Mensagem nº 01/2017
Sr. Prefeito Municipal de Cruzália

Câmara Municipal de Cruzália	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número... 326	Data... 11/01/2018
Horário... 16:22	
<i>Daniel W. Jentes</i>	
Responsável	

Cruzália - SP, 03 de Janeiro de 2018.

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 63, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzália, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 004/2017, do Autógrafo nº 032/2017, elaborado e aprovado por essa nobre Câmara de Vereadores, que "Dispõe sobre o controle de animais e prevenção de zoonoses no âmbito do Município de Cruzália e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados por contrariarem o interesse público são os seguintes:

VIII e IX do art. 3º

"Art. 3º....."

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Executivo sob a supervisão do Setor de Vigilância em Saúde, do Departamento Municipal de Saúde, **compreendendo desde o instante da captura, seu transporte até a entrega em alojamento nas dependências de Abrigos municipais ou regionais de animais, se houver ou entidades de proteção de animais (ONGs) no Município ou Região;**

IX. ABRIGO DE ANIMAIS: As dependências apropriadas no Município ou na Região conveniados com o Centro de Vigilância em Saúde do Departamento Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos, podendo estes serem públicos ou privados;"

Art. 8º

"Art. 8º - Poderão ser apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente de Saúde ou Comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial."

Art. 9º e Parágrafo Único

"Art. 9º - Poderão ser apreendidos os animais:

Parágrafo Único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente de Saúde, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão."

Art. 10

"Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo das Autoridades Sanitárias, Cíveis ou Militares, serem tomadas atitudes atestadas por suas respectivas normas de condutas."

I e II do Art. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

“Art. 11.....”

I. Dano ou óbito do animal apreendido;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.”

Art. 12

“Art. 12 - Os animais apreendidos poderão ser encaminhados a Abrigos, Municipais ou Regionais, ou quando não houver, em abrigos conveniados, públicos ou privados, ou Entidades de Proteção Animal (ONGs) no Município ou Região, ou cuidadores cadastrados onde serão cuidados e sofrerão as destinações previstas em Lei, dando preferência para a doação.”

II do Art. 35

“Art. 35.....”

II. Apreensão do animal;”

De origem legislativa, a propositura não guarda respaldo legal na Lei Orgânica do Município de Cruzália, pois não é competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 13 da LO.

O presente Projeto de Lei 004/2017, consubstanciado no Autógrafo nº 032/2017, além de estipular obrigações a atos privativos do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 45, IV e 63, XI, todos da LO; de sobremaneira interfere em sua autonomia administrativa, ferindo seus direitos legais.

Contudo, em que pese à intenção do legislador, certamente pautada no interesse do bem comum da população de Cruzália, vejo-me compelido a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 004/2017 do Autógrafo nº 032/2017 em exame, pelas razões expostas.

Também há que se observar o exposto nos arts. 15 e 16 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 004/2017 do Autógrafo nº 032/2017 destina-se a tratar de tema concernente à organização administrativa do Poder Executivo, produzindo regras que interferem na gestão Pública, destina-se a criação e aumento de despesas não previstas e interferem em sua competência privativa.

Assim, o disposto nos incisos VIII e IX do art. 3º, no art. 8º, no art. 9º e Parágrafo Único, no art. 10, nos incisos I e II do art. 11, no art. 12 e inciso II do art. 35 não se conformam às normas referidas, uma vez que invadem **o princípio da independência e harmonia entre os Poderes** ao criar e modificar a estrutura administrativa do Executivo, **invadir a competência outorgada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, bem como os arts. 15 e 16 da LRF, pois a criação de estrutura para apreensão de animais gera aumento de despesas não previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ante as razões expostas, nos termos do arts. 50, § 2º e 63, V, da Lei Orgânica e demais dispositivos citados, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2017 do Autógrafo nº 032/2017, que enseja, ora restituo o assunto à reexame dessa ilustre Câmara de Vereadores, para que nos termos regimentais, proceda às formalidades de praxe.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.



JOSÉ ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL

Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR ARILDO OSMAR DE MORO
DD. Presidente da Câmara Municipal
CRUZÁLIA/SP.